



São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

DOCREC
89/2015

Oficio A. I. L. n° 033/15-C
Ref.: OE. SGP-12 n° 00433/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epigrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social acerca do Projeto de Lei nº 724/13, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que objetiva instituir o relatório de prestação de contas e de gestão no âmbito da assistência e desenvolvimento social do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/bam
Resp 724-13

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

Folha de informação nº. 21
(a)

SMADS/GABINETE
Senhora Secretária.

CÓPIA

Cuida-se do Projeto de Lei nº 724/2013 de autoria do Vereador Alessandro Guedes, tendo por objetivo a instituição de relatório de prestação de contas e gestão da Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo.

Atendendo ao solicitado às fls. 15, cumpre-nos informar o seguinte quanto às indagações constantes às fls. 03 dos autos:

- 1) As ações que vem ao encontro do pretendido projeto estão discriminadas às fls. 07, ocasião em que a Assessoria Técnica de SMADS, respondendo ao primeiro quesito formulado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal Vereador José Américo, conclui que, devido à regulação federal do Sistema Único de Assistência Social, a SMADS editou as Portarias nº 46 e 47 a fim de tipificar os serviços socioassistenciais prestados pelo Município e implementar procedimentos relativos à prestação de contas. No mais, informou-se que o Município oferece informações por meio do Portal da Transparência, considerando também que SMADS presta contas acerca dos recursos municipais, estaduais e federais que recebe e utiliza ao COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social.
- 2) Não foi possível ao setor técnico competente proceder à estimativa de gastos anuais, conforme informado às fls. 19. Todavia, às fls. 07 consta a informação de que seria necessária a criação de setor administrativo específico, o que implica, evidentemente, despesas com pessoal e materiais;
- 3) Esta Pasta considera o projeto de lei desnecessário, haja vista que já existem mecanismos de controle e fiscalização quanto às verbas destinadas à Assistência Social.

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

Folha de informação nº.
(a)

22

8

Conforme afirmado anteriormente por esta AJ, a Assistência Social foi organizada por meio da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, com as alterações posteriores advindas da Lei nº 12.435/11, bem como de outros instrumentos normativos.

CÓPIA

A gestão das ações na área da assistência social ficou organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas). O Sistema Único de Assistência Social é formado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e por entidades e organizações de assistência social, conforme disposições legais.

De acordo com suas atribuições, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), instituiu o Cadastro Nacional do Sistema Único da Assistência Social – CadSUAS, de abrangência Nacional, integrante da Rede SUAS, com o objetivo de coletar, processar e gerir dados sobre a rede socioassistencial, órgãos governamentais, conselhos, fundos e trabalhadores do SUAS, aberto à consulta da Sociedade, conforme Portaria nº 430/08, do citado Ministério.

Cumpre salientar, ainda, que no âmbito municipal, integram o Suas a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo – COMAS-SP (criado pela Lei nº 12.524/97), órgão de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, deliberativo, normativo e fiscalizador da Política de Assistência Social e as organizações socioassistenciais.

Dentre outras, o COMAS-SP tem a atribuição de fiscalizar as entidades/organizações de assistência social, regulamentar a concessão de benefícios previstos na Lei nº 8.742/93, orientar e controlar a administração do Fundo Municipal

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

Folha de informação nº. 23
(a)

de Assistência Social – FMAS, estabelecer diretrizes e, apreciar e orientar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FMAS, apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social, acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados, divulgar, no Diário Oficial da Cidade, todas as suas decisões, bem como as contas do FMAS, e os respectivos pareceres emitidos.

CÓPIA

Ademais, a Lei municipal nº 14.469/07 dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras.

Conclui-se, portanto, que o Princípio Constitucional da Publicidade vem sendo observado no que toca às ações da Assistência Social, bem como o princípio da transparência.

Nesse diapasão, inclusive, a população tem efetiva participação em todas as ações relativas à Assistência Social, vez que o Conselho Municipal de São Paulo é composto por 18 (dezoito) representantes da Sociedade Civil, bem como 18 (dezoito) representantes do Poder Público, sendo certo que nas outras esferas do governo a participação também existe.

Por outro lado, a Câmara Municipal já realiza o controle externo do Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município¹:

¹ “Art. 48. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

Folha de informação nº.
(a)

vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos. (Alterado pela Emenda 29/07)

II - apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; (Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade do inciso II do art. 48.)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas;

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;
b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI - manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência.

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

Folha de informação nº.
(a)

25
P

Assim, resta claro que as peculiaridades do Sistema Único de Assistência Social contemplam efetivos mecanismos de controle financeiro e orçamentário, em todas as esferas de governo, razão pela qual não há interesse público no PL em comento.

CÓPIA

Acrescente-se a isto o fato de que o PL proposto, conforme informado às fls. 05, exigirá a "criação de um setor técnico/administrativo específico" para este fim.

Da mesma forma, não há justificativa no Projeto de lei para a instituição de relatório de prestação de contas e de gestão apenas no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social, e não com relação aos demais setores (educação, saúde, esportes, cultura entre outros).

Como se não bastasse, não há justificativa e necessidade de a periodicidade do envio dos relatórios ser semestral e não anual, ainda mais considerando que a execução do orçamento é sempre anual.

Desta sorte, o parecer é pelo veto integral do Projeto de Lei, ante a ausência de interesse público, em vista dos mecanismos de controle e fiscalização já existentes no Município.

XII - encaminhar ao legislativo sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal da Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e XII do art. 48.)"

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

Folha de informação nº.
(a)

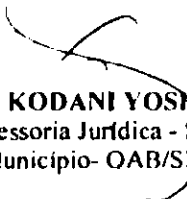
26

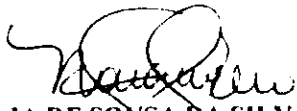
Caso não seja este o entendimento de V. Exa., faz-se necessário, sob o ponto de vista jurídico, o veto parcial do Projeto de Lei, da seguinte forma:

CÓPIA

- a) art. 2º: veto à expressão “em audiência pública”, considerando que a mera apresentação do relatório atende ao propósito do Projeto de lei;
- b) art. 3º: veto ao inciso III, alíneas a, b e c, visto que esta Pasta mantém mais de mil convênios, razão pela qual a elaboração de relatório com planilhas de acompanhamento e avaliação mostra-se inviável, sem prejuízo dos instrumentos de avaliação dos serviços conveniados que se encontram encartados nos processos administrativos de conveniamento;
- c) art. 3º: veto ao inciso VI, visto que seu cumprimento também é inviável considerando a quantidade de convênios mantidos por esta Pasta e o número de empregados contratados pelas entidades conveniadas, gerando acúmulo de documentos de modo desnecessário.

Com essas considerações, elevamos o presente a Vossa Excelência para análise e deliberação, por se tratar de matéria de competência exclusiva, sugerindo seja o presente encaminhado à SGM/ATL – Chefia, conforme requerido.


GISELLE KODANI YOSHIDA
Chefe da Assessoria Jurídica - SMADS
Procuradora do Município- OAB/SP nº 200.122


NATÁLIA DE SOUSA DA SILVA
Assistente Técnico II – DAS II
SMADS/AJ

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

Folha de informação nº. 27
(a)

K

DESPACHO

À vista do constante no Processo nº 2014-0.308.478-1, em especial às manifestações da Assessoria Técnica, de SMADS/CGA e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais ACOLHO, manifesto-me pelo veto total ao Projeto de Lei nº 724/13, pelas razões expostas às fls. retro.

Encaminhe-se à SGM/ATL- Chefia, para prosseguimento.

CÓPIA

São Paulo, data supra.

CRISTINA MARGARETH DE SOUZA CORDEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL (em exercício)
SMADS



